

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : E129381/2008

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 008719/2006 aplicado em desfavor V & M Florestal Ltda, tendo como descrição da infração *“Por transportar carvão vegetal excedente no volume de 872,46 mdc (oitocentos e setenta e dois virgula quarenta e seis metros de carvão) ou seja transportar 872,46 mdc sendo este volume excedente a 5% do volume total declarado na DCC n° 144069, digo Declaração de Colheita e Carbonização de Florestas Plantadas, DCC n° 144069 conforme relatório do Sistema Integrado de Informação Ambiental/SIAM.”*

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$44.100,00(quarenta e quatro mil e cem reais), conforme Código da Infração 361 a que se refere o art. 86 do Decreto n° 44.844, de 25 de junho de 2008.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 11 de dezembro de 2015.

Alega inicialmente nulidade do Auto de Infração em decorrência de inobservância de fatos como relação dos fatos com a empresa, pois a autuada não é transportadora e o fato tipificado no Decreto em questão imputa responsabilidade por “produzir, alienar, vender, doar, dar ou fornecer”, não existindo assim nexos causal.

Sustenta ainda que como requisito legal, segundo Decreto 44.844/08, realizada a fiscalização deve ser lavrado o Auto de Fiscalização com indicação dos fatos indicando a gravidade dos fatos e as consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, sendo uma cópia fornecida ao empreendedor. O que não ocorreu.

Sustenta que o Código 361 visa autuar motoristas que estejam transportando volume acima do declarado em nota fiscal, com objetivo de coibir a prática verificada pelo IBAMA de motoristas que transportavam carvão vegetal de floresta nativa com volumes acima do estava descrito na nota fiscal e DOF. Diz que segundo o art. 42 da Lei 14.309/02 a colheita e a comercialização de produtos e subprodutos de origem de floresta plantada são livres.

Sustenta ainda erro material, matemático e técnico da aplicação da regra reportando ao próprio erro do inventário, qual seja de 10% e com 95% de probabilidade de ocorrência no intervalo de confiança. Assim sendo, considerando o inventário da empresa referente a floresta em questão, poderia haver um volume de até 7.741,715 mdc. Dessa forma o excedente de 872,46 mdc estaria dentro da margem de erro. Alega que em sendo assim não há de se falar em multa por excesso.

Fala ainda a defesa da falta de embasamento legal uma vez que não diz no campo do embasamento legal os artigos desrespeitados pela lei estrito senso.

Sustenta ainda a defesa a falta de competência legal do fiscal atuante, afirmando que a servidora Sra Vivianne Gabriela Nobre Costa não era competente para lavrar o Ato Administrativo contestado, pois não estava instituída na função pública de fiscal.

Sustenta a aplicação de redução do valor da multa e de atenuantes. Com base no art. 49, § 2º do Decreto 44.844/08 afirma que teria direito ao benefício, pois não houve degradação e buscou todos os documentos legais exigíveis. Como circunstâncias atenuantes pleiteia as alíneas "c" e "e" do inciso I do art. 68 do Decreto 44.844/08.

II – ANÁLISE

Quanto a inobservância dos fatos com a empresa, nota-se que o dispositivo utilizado diz:

“Transportar produto ou subproduto florestal excedente acima de 5% (cinco por cento) do efetivamente declarado ou acobertado.”

Aqui pode ser observada a figura do declarante (na DCC) quando diz “efetivamente declarado” ou transportador quando diz “acobertado”. No caso a declarante é a empresa aqui autuada. Fica caracterizado que houve o transporte, o que se entende por escoamento, do volume superior a 5% daquele efetivamente declarado.

Quanto a produção do Laudo de Fiscalização, este se aplica à fiscalização ambiental onde a caracterização do fato é descrito no citado laudo. No caso presente, a base de sustentação é o relatório do SIAM. Não há nesses casos a descaracterização do fato na ausência de Laudo de Fiscalização. O próprio relatório fornece a sustentação.

Quanto a justificativa de que o código 361 aplicaria somente ao motorista em face do art. 42 da Lei 14.309/02, observa-se o detalhe que diz que deve haver comunicação ao Órgão Ambiental. No caso houve um excedente além dos 5% o que ensejaria, constatado a possibilidade de acréscimo pela empresa, providenciar nova comunicação.

Como já exposto, os termos do código utilizado não diz expressamente que a penalidade será imputada somente ao transportador, e não há esse entendimento expreso do SISEMA aos agentes.

A defesa relata a possibilidade de produção da floresta com base no inventário, utilizando a margem de erro para justificar o volume excedente de carvão entregue. Observa-se que mesmo sendo admitido o acréscimo, isso não isentaria a empresa de proceder a nova declaração para corrigir o volume. Uma coisa é o inventário para estimar a produção da floresta e outra coisa é a declaração de comercialização. Foi cadastrado no SIAM 5.954,00 mdc e é sobre esse volume que está a autuação.

Quanto a falta de embasamento legal, o Agente Autuante cita sim a Lei 14.309/08 tanto no campo do Embasamento Legal quanto no campo das observações.

A sustentação de que a Agente Autuante não era competente, baseia-se no argumento de que o suposto servidor que lavrou o auto em tela não colocou seu carimbo com o número e o posto de identificação. No entanto o número do MASP se faz presente o que identifica como servidor do Órgão.

Quanto ao pleito de redução de 50% em face do art. 49, § 2º do Decreto 44.844/08 não vislumbro tal aplicação, no entanto no que se refere as atenuantes, entendo passível acatar a alínea “c” do inciso I do art. 68.

III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, entendo que o Auto de Infração deve permanecer com seus efeitos legais e o valor da multa corrigido conforme abaixo.

O dispositivo utilizado diz do volume excedente a 5%, portanto seria aceitável um volume de até 297,7 mdc. No caso entendo aplicável a multa sobre o volume que supera os 297,7 mdc, qual seja 574,76 mdc e assim sendo o valor seria de R\$ 500,00 pelo ato acrescido de R\$ 50,00 por mdc, totalizando R\$ 29.238,00. Sobre esse valor entendo aplicável a alínea “c” do inciso I do art. 68 do Decreto em questão, com redução de 30%,

qual seja R\$ 8.771,40. Dessa forma o valor total da multa seria de R\$ 20.466,60, ocorrendo aí o DEFERIMENTO PARCIAL.

DATA: Pitangui, 14 de dezembro de 2016.



José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8